Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Abr-2021-16:42-034320-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº017-E-2021

EXPEDI
15 ABR. 2021

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 030/2021 que **"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, REVOGA A LEI Nº 5.139, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.",** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise tem por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do CACS-FUNDEB em âmbito municipal, a qual substituirá as disposições previstas na Lei 5.139/2009.

O projeto de Lei em questão apresenta condições de manter sua regular tramitação no tocante à sua iniciativa, em razão do previsto no art. 60, inciso III da Lei Orgânica Municipal, sendo matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, por tratar da reestruturação de departamento vinculado a administração pública.

Em relação a sua competência, também não vislumbra-se vícios, estando o projeto em conformidade com o art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial que recebe e distribui recursos públicos para a aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLACÃO E JUSTICA AO PROJETO DE LEI Nº017-E-2021

pública e para a valorização dos profissionais da educação, incluindo suas remunerações.

Já o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Cacs-Fundeb) trata-se de um colegiado que atua primordialmente no acompanhamento e controle na distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb.

Neste sentido, considerando que o Conselho é uma forma de participação popular na gestão pública, pertinente se faz ponderar as emendas propostas pela Procuradoria Legislativa, propiciando que esta reestruturação ocorra com máxima excelência.

Em relação ao apontamento realizado da possibilidade de ter um servidor público efetivo atuante como Secretário Executivo do Conselho, esta Comissão entende não ser possível compelir o Executivo a fornecer determinado servidor, não havendo previsão legal para tal ato.

Neste sentido é necessário ponderar que a efetiva determinação de cessão de um servidor público efetivo para desempenhar funções diversas da que este deveria exercer poderá configurar locupletamento ilícito em face deste servidor, o que se afigura conduta desarrazoada e desproporcional.

Neste sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

> DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DISTINTAS DAS QUAIS SÃO TITULARES. DESVIO DE FUNÇÃO. SUSTAÇÃO DOS ATOS DE DESIGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. **O desvio de função acarreta violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da moralidade, considerando a exigência constitucional de concurso público, conforme o art. 37, inciso II e IX, da Constituição Federal, o art. 74, caput e II, da Lei Orgânica do Município e Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal.** [DENÚNCIA n. 1007358. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 03/03/2020. Disponibilizada no DOC do dia 16/03/2020.]

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade da proposição em tela, apresentando as emendas indicadas pela Procuradoria do Legislativo.

No mérito, deve-se pronunciar o plenário.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTICA AO PROJETO DE LEI Nº017-E-2021
CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta ao Projeto de Lei Complementar n.º017-E/2021, em anexo, 08 (oito) emendas.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE ABRIL DE 2021

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
VEREADORA

PEDRO AMÉRICO DEALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

Fls 2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLACÃO E JUSTICA AO PROJETO DE LEI Nº017-E-2021

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 017-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Conselheiro Lafaiete, doravante denominado CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020."

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 017-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 16(dezesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 2 (dois) representantes dos professores das escolas públicas municipais;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos das escolas públicas municipais;

Fls 73

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTICA AO PROJETO DE LEI Nº017-E-2021

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes das escolas públicas municipais, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X - 1 (um) representante das escolas do campo;

XI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 1º - Os membros do Conselho previstos nos incisos docaput deste artigo, observados os impedimentos dispostos no art. 3º desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - os membros de que tratam os incisos III, V e VI serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares;

II - os membros de que tratam os incisos II e IV serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias;

III - Os membros de que trata o inciso IX, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Fls 74

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLACÃO E JUSTICA AO PROJETO DE LEI Nº017-E-2021

§ 3º - Os conselheiros de que trata os incisos do caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como requisito para participação no processo seletivo previsto no §1º do caput deste artigo.

§ 4º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 5º - O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º do caput deste artigo;

III - situação de impedimento previsto no art. 3º desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 6º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no §5º do caput deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 7º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no §5º do caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho.

§ 8º - Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no CACS-FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 9º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz nos termos do disposto no §10 do artigo 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020".

Fls 75

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTICA AO PROJETO DE LEI Nº017-E-2021

EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

O parágrafo único do artigo 5º do Projeto de Lei nº 017-E-2021 passa a com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estão impedidos de ocupar a Presidência e a vice-presidência, os conselheiros representantes do Poder Executivo.

EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 017-E-2021 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º - A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31 de dezembro de 2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§ 2º - A partir do dia 1º de janeiro de 2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a recondução.

§ 3º - É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer no mandato.

§ 4º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho."

EMENDA Nº 005 AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 017-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com

PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 76

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLACÃO E JUSTICA AO PROJETO DE LEI Nº017-E-2021

organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer das prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do caput deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

VIII- atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta Lei."

EMENDA Nº 006 AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 017-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 - O CACS-FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao

MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
Fls 77

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLACÃO E JUSTICA AO PROJETO DE LEI Nº017-E-2021

final de cada mandato dos seus membros."

EMENDA Nº 007 AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

O Projeto de Lei nº 017-E-2021 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... - Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB.

§ 1º - Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do CACS-FUNDEB.

§ 2º - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3º - O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser exigido dos órgãos e entidades competentes, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 5º - O ato legal de nomeação dos membros do CACS-FUNDEB, observado o disposto no art. 2º desta Lei, deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato."

EMENDA Nº 008 AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

O Projeto de Lei nº 017-E-2021 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. ..... - As reuniões ordinárias do CACS-FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 78

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLACÃO E JUSTICA AO PROJETO DE LEI Nº017-E-2021

presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros efetivos.

Parágrafo único - As deliberações do CACS-FUNDEB serão tomadas pela maioria dos membros efetivos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate."

SALA DAS SESSÕES, 14 DE ABRIL DE 2021

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
VEREADORA

PEDRO AMÉRICO DEALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 034/2021

Comunicamos aos membros da Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 017-E-2021	Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, revoga a Lei nº 5.139, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681